



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	287 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	25 de agosto de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
SUSPENSÃO. PEÇAS DESTINADAS À VEÍCULOS SAÍDOS
NA MODALIDADE CKD.

Montagem é a operação que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal.

A reunião de peças para a formação de um produto em um estado CKD (*Completely Knocked Down*), embora não seja uma montagem “típica,” pode ser entendida como uma operação que venha a conferir a um conjunto de peças a natureza de um produto único, com classificação fiscal própria e tributação específica.

A suspensão do IPI prevista no o art. 5º, caput, c/c § 2º, II, da Lei nº 9.826, de 1999, com a redação dada pelo art. 4º, caput, da Lei nº 10.485, de 2002, aplica-se nas hipóteses em que as peças sejam destinadas aos veículos industrializados e saídos do estabelecimento industrial na modalidade CKD, desde que tais veículos possam estar enquadrados nas posições da Tipi elencadas no referido dispositivo legal e atendidas as demais condições previstas na legislação para gozo da suspensão.

O correto enquadramento do veículo nos códigos da Tipi é de responsabilidade do estabelecimento industrial que efetua a operação de industrialização e dá saída ao veículo, podendo ser a sua classificação fiscal confirmada oficialmente pela RFB em processo específico de Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias, de acordo com a IN RFB nº 740, de 2007, especialmente com o seu art.4º.

Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, c/c Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º, § 2º, item II; Decreto nº 4.544, de 2002, arts.4º, inciso III, e 17, e 41; Regra 2“a” do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias(SH), IN SRF nº 296, de 2003, art. 2º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Informa a consulente ser fabricante de artefatos diversos de borracha, como guarnições para portas, canaletas, correias, mangueiras, insertos de borracha, juntas, coxim, polainas etc, todos destinados diretamente ao emprego no ramo automobilístico.

2. Expõe que, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, com a redação do art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002, § 2º, item II, os acessórios, partes e peças deverão sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI desde que os produtos sejam destinados à montagem de veículos pelo estabelecimento industrial adquirente.

3. Após transcrever o dispositivo legal supramencionado, a interessada expõe o seu entendimento segundo o qual o texto legal é expresso quanto à possibilidade de suspensão do IPI nas saídas dos produtos relacionados no caput do art. 5º, desde que a aquisição seja destinada à montagem do veículo autopropulsado pelo estabelecimento adquirente, “sendo certo que essa operação deva ocorrer em território nacional”, ou seja, o titular do direito é a empresa adquirente que terá a obrigação de montar o veículo, não sendo possível transferir essa operação a terceiros, como no caso de exportação de veículos desmontados (CKD – *Completely Knocked Down*) em que a operação de montagem será exercida pela empresa importadora.

4. Alega a consulente que as montadoras de veículos entendem que as saídas do estabelecimento industrial de acessórios, partes e peças destinados à exportação de veículos desmontados (CKD) pelo estabelecimento adquirente devem ser efetuadas com suspensão do IPI “querendo fazer aplicar (sic) os dispositivos legais acima mencionados”. Contudo, afirma a interessada que essa operação não constitui montagem do veículo, mas, sim, a simples “reunião de partes que irão compor o veículo para montagem em território estrangeiro”.

5. Reforça a sua afirmativa com a conclusão de que não há suspensão do IPI nas saídas de acessórios, partes e peças, nessas condições, uma vez que os produtos utilizados pelo estabelecimento adquirente (montadoras de veículos) não se destinam a montagens de veículos no Brasil e, sim, para a exportação de veículos totalmente desmontados, devendo ser a venda realizada com incidência do imposto, “**posto que a legislação sob consulta é expressa no sentido de necessariamente o produto ser destinado a montagem do veículo e, logicamente, essa montagem deve ocorrer em território nacional**” (grifos do original).

6. Esclarece, por fim, que o produto sobre o qual versa a sua consulta é denominado de coxim de borracha vulcanizada não endurecida para motor do *****, que tem como função principal amortecer vibrações entre a ligação do motor e o chassi, sendo a

classificação fiscal adotada NCM/SH 4016.99.90. Complementa informando que o produto sai do seu estabelecimento industrial para o estabelecimento adquirente devidamente embalado e “sem que sofra qualquer alteração em sua forma física, permanecendo inclusive na mesma embalagem”, é acondicionado em paletes com as demais partes do veículo e embarcado para o exterior do país, especificamente para *****, não sofrendo assim, nenhuma forma de industrialização no Brasil, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002)”.

7. Posto isso, indaga se deve haver a incidência do IPI nos casos de venda de produtos destinados à exportação de veículos totalmente desmontados (CKD), em que não existe a montagem dentro do território nacional; e, em caso contrário, qual o procedimento (ou entendimento) correto a ser adotado. Pergunta também: “nessas condições a operação denominada CKD (Completely Knocked Down) é considerada montagem para fins da aplicação da legislação sob consulta?”

Fundamentos

8. Em primeiro lugar, é muito importante observar que apesar de envolver, de plano, a interpretação de dispositivos da legislação tributária – suspensão do IPI na cadeia automotiva -, a solução da presente consulta está diretamente relacionada à classificação fiscal do veículo que sai do estabelecimento adquirente (montadora) das peças fabricadas pela consulente. Ressalte-se que essa questão só poderia ser resolvida definitivamente através da iniciativa da empresa montadora em obter uma Solução de Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias (CFM), feita especificamente para a finalidade de ter a resposta oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a correta classificação do produto que fabrica (veículo) e que sai do seu estabelecimento industrial na modalidade CKD.

9. Desse modo, por se tratar a presente consulta de interpretação de dispositivos da legislação tributária e não sobre classificação fiscal de mercadorias, a questão relativa à classificação fiscal do produto aplicada ao presente caso concreto será afastada de imediato, na medida em que não é o rito próprio para tal; ou seja, aquele previsto na IN RFB nº 740, de 2007, especialmente no art 4º. Dito de outra forma: as observações que serão feitas a seguir não terão o objetivo de abordar a questão da classificação fiscal propriamente dita, isto é, de classificar o produto (veículo exportado na modalidade CKD), mas, apenas, de dar uma explicação teórica sobre o assunto, que é fundamental para o encaminhamento da interpretação dos dispositivos relativos à suspensão do IPI na remessa de peças automotivas para a indústria montadora de veículos, na modalidade CKD.

10. Nesse sentido, para o entendimento da situação ora apresentada, cabe transcrever a seguir a Regra 2 “a” e as correspondentes Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (SH), base da NCM (TIPI/TEC):

“REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. **Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.** (grifou-se)

(...)”

“V) A segunda parte da Regra 2 a) **classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar; apresentam-se desta forma principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte.** (grifou-se)

VI) **Esta Regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar, desde que seja considerado como completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra.** (grifou-se)

VII) Deve considerar-se como artigo apresentado no estado desmontado ou por montar, para a aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meios de parafusos, cavilhas, porcas, etc., quer por rebiteagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operações de montagem.

Para este efeito, não se deve ter em conta a complexidade do método da montagem. Todavia, os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado.

Os elementos por montar de um artigo, em número superior ao necessário para montagem de um artigo completo, seguem seu regime próprio.

VIII) Casos de aplicação desta Regra são indicados nas Considerações Gerais de Seções ou de Capítulos (Seção XVI, Capítulos 44, 86, 87 e 89, por exemplo)”.

11. A propósito das Notas Explicativas, observe-se que o art. 17 do Ripi/02 assim dispõe:

“**Art. 17.** As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Decreto-lei nº 1.154, de 1971, art. 3º).”

12. De acordo com a Regra 2 “a”, acima transcrita, para efeitos de classificação fiscal, a mercadoria desmontada tem o mesmo tratamento da mercadoria montada, observadas as Notas Explicativas. Resta saber como conciliar esse conceito com o previsto no art. 4º do Decreto nº 5.444, de 2002, Ripi/02, abaixo reproduzido:

“**Art. 4º** Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I – (...)

II (...)

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);”

13. A análise do art. 4º em conjunto com a Regra 2 “a” permite admitir que a montagem é uma operação que visa alterar o estado de um conjunto de partes para o estado de mercadoria única, com classificação fiscal própria e tributação específica. Nesse sentido a reunião de peças para a formação de um produto em um estado CKD, embora não seja uma montagem “típica”, pode se tratar de uma operação que venha a conferir a um conjunto de peças a natureza de um veículo, que, por necessidade ou conveniência, é transportado desmontado. Se isso de fato acontecer e a empresa adquirente (montadora),- na condição de responsável pela correta classificação fiscal do veículo que fabrica e exporta na modalidade CKD -, confirmar essa situação, então será possível se aplicar a suspensão em foco.

14. Não é demais afirmar ser a empresa montadora que,- conhecedora de seu processo produtivo e que, portanto, tem condições de detalhar a operação e o produto industrializado-, poderá protocolizar, se de seu interesse, na condição de sujeito passivo, uma consulta específica sobre CFM para confirmar o fiel cumprimento da legislação.

15. Observe-se que o Regulamento do IPI em vigor, Ripi/02, em seu art. 41 dispõe sobre a responsabilidade sobre o não cumprimento das condições suspensivas:

“**Art. 41.** Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

Parágrafo único. **Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse** (Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).”

16. E a condição suspensiva, no presente caso, se evidencia pela leitura do art. 2º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 296, de 2003, que disciplina o art. 5º, caput, c/c § 2º, II da Lei nº 9.826, de 1999, com a redação dada pelo art. 4º, caput, da Lei nº 10.485, de 2002, que a seguir se reproduz:

“**Art. 2º** Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 8706 e 87.11 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi).”

17. Portanto, a suspensão do IPI prevista no o art. 5º, caput, c/c § 2º, II da Lei nº 9.826, de 1999, com a redação dada pelo art. 4º, caput, da Lei nº 10.485, de 2002, disciplinada pelo art. 2º da IN SRF nº 296, de 2003, será aplicada aos veículos industrializados e saídos do estabelecimento industrial na modalidade CKD, desde que possam estar enquadrados nas posições da Tipi elencadas no referido dispositivo legal e atendidas as demais condições previstas na legislação para gozo da suspensão.

Conclusão

18. Diante do exposto e com base nos atos citados, proponho que a consulta seja solucionada declarando-se que:

18.1 montagem é a operação que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal ;

18.2 a reunião de peças para a formação de um produto em um estado CKD (*Completely Knocked Down*), embora não seja uma montagem “típica”, nos termos do art. 4º, inciso III, do Ripi/02, pode ser entendida, pela aplicação da Regra “2 a” e correspondentes Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (SH), base da NCM (TIPI/TEC), como uma operação que venha a conferir a um conjunto de peças a natureza de um produto único(veículo) com classificação fiscal própria e tributação específica;

18.3 a suspensão do IPI prevista no o art. 5º, caput, c/c § 2º, II da Lei nº 9.826, de 1999, com a redação dada pelo art. 4º, caput, da Lei nº 10.485, de 2002, disciplinada pelo art. 2º da IN SRF nº 296, de 2003, aplica-se aos veículos industrializados e saídos do estabelecimento industrial na modalidade CKD, desde que possam estar enquadrados nas posições da Tipi elencadas no referido dispositivo legal e atendidas as demais condições previstas na legislação para gozo da suspensão;

18.4 o correto enquadramento do veículo nos códigos da Tipi é de responsabilidade do estabelecimento industrial que efetua a operação de industrialização e dá saída ao produto, podendo ser a sua classificação fiscal confirmada oficialmente pela RFB em processo específico de Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias, de acordo com a IN RFB nº 740, de 2007, especialmente com o seu art.4º; e

18.5 nos termos do parágrafo único do art. 41 do Ripi/02, se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2008.

VIVIANE AGUIAR MARCONDES DE FARIA
Matric. 0097638

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/2008.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/mash